



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.385-B, DE 2017 **(Do Sr. Mário Heringer)**

Acrescenta inciso IV ao art. 35 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que "Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências", e dá outras providências; tendo parecer: da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. AUGUSTO CARVALHO); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária deste e da Emenda da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; e, no mérito, pela aprovação deste, com substitutivo, e pela rejeição da Emenda da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (relator: DEP. FLÁVIO NOGUEIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

Art. 1º. Esta Lei acrescenta inciso IV ao art. 35 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, para destinar aos Parques Nacionais percentual mínimo dos recursos por eles obtidos mediante taxa de visitação e outras rendas, com prioridade para os gastos relativos à segurança do visitante.

Art. 2º. O art. 35 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar acrescido de inciso IV com a seguinte redação:

“Art. 35.

.....

IV – nos Parques Nacionais, pelo menos cinquenta por cento na implementação, manutenção e gestão da própria unidade, com prioridade para os gastos relativos à segurança do visitante, na forma da lei, do regulamento e de normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração.

.....” (NR).

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que “Regulamenta o art. 225, § 1o, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências” divide as unidades de conservação pertencentes ao Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC em dois grupos com características específicas: as Unidades de Proteção Integral e as Unidades de Uso Sustentável.

As Unidades de Proteção Integral, por sua vez, dividem-se em: Estação Ecológica, Reserva Biológica, Parque Nacional, Monumento Natural e Refúgio Silvestre. Dessas, a Estação Ecológica e a Reserva Biológica são fechadas à visitação pública, salvo com objetivo educacional. Nas demais Unidades de Proteção Integral é permitida a visitação pública para fins de recreação e turismo ecológico.

O Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio é responsável pela gestão de 327 Unidades de Conservação distribuídas por todos os biomas do Brasil: Amazônia, Caatinga, Cerrado, Mata Atlântica, Pampa, Pantanal e Marinho. No grupo das Unidades de Proteção Integral há 77 unidades passíveis de visitação pública, sendo 73 Parques Nacionais (Parna), 3 Monumentos

Naturais (Mona) e 1 Refúgio Silvestre. Atualmente, pouco mais de 40% dessas unidades encontram-se abertas à visitação, sendo todas Parques Nacionais. Todavia, dos 73 Parques Nacionais existentes, apenas 34 (46,6%)¹ podem ser visitados. Os demais encontram-se subutilizados em sua função de visitação.

A despeito de o ICMBio afirmar que “a visitação às unidades de conservação é uma das principais estratégias de sensibilização da sociedade para a importância da conservação da natureza”, que “O Instituto Chico Mendes está trabalhando para diversificar as atividades de ecoturismo e recreação oferecidas nos Parques Nacionais e em outras unidades de conservação” e que “Entre as ações em andamento estão melhorias e abertura de novas trilhas, reforma ou construção de centros de visitantes, áreas de camping e outras estruturas de apoio, instalação de sinalização e promoção de atividades como mergulho, canoagem, caminhadas, rafting, entre outras”, é fato que mais da metade dos Parques Nacionais encontra-se fechada à visitação pública por falta de recursos para a implementação das melhorias necessárias à segurança do visitante.

Além das unidades fechadas há, ainda, a situação de tantas outras que, apesar de abertas ao público, não oferecem condições adequadas de segurança ao visitante e de manutenção das estruturas instaladas. Não são raros os casos de graves acidentes, inclusive resultando em óbito, nos Parques Nacionais brasileiros, a exemplo do que ocorre em muitas áreas particulares onde se pratica o turismo ecológico.

É sabido que ambientes naturais guardam perigos e requerem comportamento seguro do visitante. Todavia, não sendo o visitante, em geral, pessoa acostumada à multiplicidade de riscos que cada área natural específica apresenta, faz-se necessário que esse visitante seja guiado por ambientes minimamente adaptados à sua presença, pensados com vistas à sua segurança, além, é evidente, da segurança ambiental em si.

Tendo em vista a necessidade de equipamento dos Parques Nacionais para a devida visitação pública com fins de lazer e prática esportiva, visitação defendida pelo próprio ICMBio como relevante para o trabalho de educação ambiental que dá suporte à preservação, oferecemos à consideração dos nobres pares o presente Projeto de Lei.

Nossa proposta acrescenta inciso IV ao art. 35 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, a fim de permitir que os Parques Nacionais possam ter revertido para sua própria manutenção, com prioridade para os gastos relativos à segurança do visitante, pelo menos 50% dos recursos por eles arrecadados com taxa de visitação e outras fontes.

A Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, atualmente limita entre 25% e 50% os valores que as unidades de conservação abertas à visitação pública podem utilizar para fins de implementação, manutenção e gestão própria. É evidente que esses valores não são suficientes para que áreas naturais imensas como são os

¹ Os dados aqui citados foram extraídos de <http://www.icmbio.gov.br/portal/visitacao1/unidades-abertas-a-visitacao?start=40>, consultada em 14/08/2017.

Parques Nacionais brasileiros possam ser devidamente equipadas a fim de oferecer condições seguras de visitação pública. Por esse motivo, defendemos que, no caso específico dos Parques Nacionais, esse percentual varie não de 25% a 50%, mas de 50% a 100% dos recursos por eles próprios arrecadados.

Pelo exposto, pedimos aos doutos colegas a aprovação da presente matéria.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 2017.

Deputado **MÁRIO HERINGER**
PDT/MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.985, DE 18 DE JULHO DE 2000

Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III, e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO IV **DA CRIAÇÃO, IMPLANTAÇÃO E GESTÃO DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO**

Art. 35. Os recursos obtidos pelas unidades de conservação do Grupo de Proteção Integral mediante a cobrança de taxa de visitação e outras rendas decorrentes de arrecadação, serviços e atividades da própria unidade serão aplicados de acordo com os seguintes critérios:

I - até cinquenta por cento, e não menos que vinte e cinco por cento, na implementação, manutenção e gestão da própria unidade;

II - até cinquenta por cento, e não menos que vinte e cinco por cento, na regularização fundiária das unidades de conservação do Grupo;

III - até cinquenta por cento, e não menos que quinze por cento, na implementação, manutenção e gestão de outras unidades de conservação do Grupo de Proteção Integral.

Art. 36. Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral,

de acordo com o disposto neste artigo e no regulamento desta Lei.

§ 1º O montante de recursos a ser destinado pelo empreendedor para esta finalidade não pode ser inferior a meio por cento dos custos totais previstos para a implantação do empreendimento, sendo o percentual fixado pelo órgão ambiental licenciado, de acordo com o grau de impacto ambiental causado pelo empreendimento.

§ 2º Ao órgão ambiental licenciado compete definir as unidades de conservação a serem beneficiadas, considerando as propostas apresentadas no EIA/RIMA e ouvido o empreendedor, podendo inclusive ser contemplada a criação de novas unidades de conservação.

§ 3º Quando o empreendimento afetar unidade de conservação específica ou sua zona de amortecimento, o licenciamento a que se refere o *caput* deste artigo só poderá ser concedido mediante autorização do órgão responsável por sua administração, e a unidade afetada, mesmo que não pertencente ao Grupo de Proteção Integral, deverá ser uma das beneficiárias da compensação definida neste artigo.

.....

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 8.385, de 2017, visa alterar o art. 35 da Lei nº 9.985, de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (Lei do Snuc), para determinar que 50% dos recursos obtidos pela taxa de visitação dos parques nacionais sejam prioritariamente destinados à segurança do visitante.

O autor justifica a proposição argumentando que mais da metade dos parques nacionais encontra-se fechada à visitação pública por falta de recursos destinados à segurança do visitante. Argumenta, ainda, que muitas unidades abertas não oferecem condições adequadas de segurança e manutenção das estruturas instaladas. O projeto visa melhorar as condições de visitação dos parques nacionais brasileiros.

O Projeto de Lei nº 8.385/2017 está sujeito à apreciação conclusiva nas Comissões. Encaminhado a esta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, não recebeu emendas, no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

O art. 35 da Lei do Snuc trata da distribuição dos recursos oriundos da cobrança da taxa de visitação nas Unidades de Conservação (UCs) de proteção integral. Diz a Lei:

Art. 35. Os recursos obtidos pelas unidades de conservação do Grupo de Proteção Integral mediante a cobrança de taxa de visitação e outras rendas decorrentes de arrecadação, serviços e atividades da própria

unidade serão aplicados de acordo com os seguintes critérios:

I - até cinquenta por cento, e não menos que vinte e cinco por cento, na implementação, manutenção e gestão da própria unidade;

II - até cinquenta por cento, e não menos que vinte e cinco por cento, na regularização fundiária das unidades de conservação do Grupo;

III - até cinquenta por cento, e não menos que quinze por cento, na implementação, manutenção e gestão de outras unidades de conservação do Grupo de Proteção Integral.

A proposição em epígrafe visa inserir um quarto inciso ao art. 35, para estabelecer norma específica sobre os parques nacionais. Pelo Projeto de Lei, pelo menos 50% dos recursos da arrecadação com a taxa de visitante serão aplicados na implementação, manutenção e gestão da própria unidade, com prioridade para os gastos relativos à segurança do visitante.

Dentre as UCs previstas na Lei do Snuc, os parques nacionais são as mais conhecidas, justamente porque são criados em áreas com alto potencial paisagístico e destinadas ao ecoturismo. O art. 11 da Lei estabelece que o objetivo dos parques nacionais é “a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico”.

Conforme dados do Cadastro Nacional de Unidades de Conservação, do Ministério do Meio Ambiente, os parques nacionais, estaduais e municipais somam 399 unidades (67 federais) e perfazem 361.795 km².

Segundo o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), o número de visitantes nos parques nacionais tem crescido significativamente nos últimos dez anos: em 2007, foram 2,9 milhões de pessoas e, em 2016, foram 7,6 milhões. Em 2015, os parques mais visitados foram: Tijuca (RJ), que recebeu 2.720.517 pessoas; Iguaçu (PR), com 1.560.792 visitantes; Jericoacoara (CE), com 780 mil; Fernando de Noronha (PE), com 389 mil; e Brasília (DF), com 265.518 visitantes.

Pesquisa realizada em 2015, por técnicos do ICMBio, mostrou que os visitantes recebidos em UCs geraram, aproximadamente, R\$ 4 bilhões em efeitos diretos, indiretos e induzidos, criando 43 mil empregos e agregando R\$ 1,5 bilhão ao Produto Interno Bruto (PIB) do País. Esses números baseiam-se em algumas unidades onde a visitação é razoavelmente estruturada, mas poderia ser muito maior, tendo em vista que o Sistema Nacional de Unidades de Conservação abrange um

elevado número de UCs com grande potencial paisagístico ainda não explorado.

Assim, o turismo em UCs é atividade promissora no Brasil, capaz de induzir o desenvolvimento regional. Muitas delas são criadas em regiões em ostracismo econômico, que pode ser revertido com o florescimento de atividades até então pouco exploradas na região, como o ecoturismo.

Portanto, entendemos que destinar recursos para reforçar a visitação nos parques nacionais é medida extremamente benéfica para o Sistema Nacional de Unidades de Conservação e para o desenvolvimento do turismo no Brasil. Como os parques têm a visitação pública como objetivo, é salutar que metade dos recursos da taxa de visitantes cobrada para ingresso em seu interior seja prioritariamente destinada à segurança dos próprios visitantes.

Entretanto, a proposição necessita ser corrigida em relação à posição do dispositivo acrescentado, que deve constituir um parágrafo – e não um inciso do art. 35 da Lei do Snuc. Isso porque o *caput* e os incisos do art. 35 tratam de todas as UCs, e não apenas dos parques nacionais, como dispõe a proposição. Além disso, os incisos estabelecem uma proporcionalidade flexível na distribuição dos recursos, ao passo que a proposição fixa a destinação de 50% dos recursos prioritariamente à segurança do visitante. Portanto, o projeto de lei necessita ser corrigido, para correta inserção do novo dispositivo no texto da Lei.

Em vista do exposto, somos pela aprovação Projeto de Lei nº 8.385, de 2017, com a Emenda Modificativa anexa.

Sala da Comissão, em 24 de outubro de 2017.

Deputado AUGUSTO CARVALHO
Relator

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 8.385, d 2017, a seguinte redação:

"Art. 2º O art. 35 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

Art. 35.
.....

Parágrafo único. Nos Parques Nacionais, pelo menos cinquenta por cento dos recursos oriundos da taxa de visitação da unidade serão aplicados na sua própria manutenção e gestão, com prioridade para as ações relativas à segurança do visitante previstas no regulamento desta Lei e em normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração.” (NR).

Sala da Comissão, em 24 de outubro de 2017.

Deputado AUGUSTO CARVALHO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com emenda, o Projeto de Lei nº 8.385/2017, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Augusto Carvalho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nilto Tatto - Presidente, Leonardo Monteiro, Carlos Gomes e Daniel Coelho - Vice-Presidentes, Augusto Carvalho, Heitor Schuch, Josué Bengtson, Marcelo Álvaro Antônio, Ricardo Izar, Valdir Colatto, Giovani Cherini, Mauro Pereira, Roberto Sales, Toninho Pinheiro e Waldenor Pereira.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2017.

Deputado NILTO TATTO
Presidente

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO Nº 1

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 8.385, d 2017, a seguinte redação:

"Art. 2º O art. 35 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

Art. 35.
.....

Parágrafo único. Nos Parques Nacionais, pelo menos cinquenta por cento dos recursos oriundos da taxa de visitação da unidade serão aplicados na sua própria manutenção e gestão, com prioridade para as ações relativas à segurança do visitante previstas no regulamento desta Lei e em normas estabelecidas

pelo órgão responsável por sua administração.” (NR).

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2017.

Deputado **NILTO TATTO**
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O PL em análise acrescenta inciso ao art. 35 da Lei nº 9.985, de 2000, que trata da aplicação dos recursos obtidos pelas unidades de conservação do Grupo de Proteção Integral, decorrentes da cobrança de taxa de visitação e outras rendas dos serviços e atividades da própria unidade.

Nesse sentido, em relação aos parques nacionais, pelo menos cinquenta por cento desses recursos deverão ser destinados à implementação, manutenção e gestão da própria unidade, com prioridade para a segurança do visitante, de acordo com a legislação e as normas emanadas do próprio órgão responsável pela sua administração.

Segundo o autor da proposição, das 77 unidades passíveis de visitação pública, pouco mais de 40% se encontram abertas à visitação, sendo que, dos parques nacionais, apenas 34 (46,6%). O motivo é a falta de recursos para a implementação das melhorias necessárias à segurança do visitante. Além disso, ele argumenta que outras unidades, apesar de abertas ao público, não oferecem condições adequadas de segurança ao visitante e de manutenção das estruturas instaladas.

A matéria submete-se ao regime de tramitação ordinária (art. 151, III, RICD) e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24 II), tendo sido distribuída inicialmente à Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; onde foi aprovada unanimemente, com emenda modificativa, que transformou o inciso em parágrafo, restringindo o cálculo de 50% apenas à receita com a taxa de visitação e excluindo os gastos com implementação de unidades.

Nesta Comissão, a matéria deverá ser apreciada quanto aos aspectos de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira e no mérito.

Na última etapa, o exame da proposição caberá à Comissão de

Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 54, RICD.

Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, § 1º, da NI/CFT define como compatível *“a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor”* e como adequada *“a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”*.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para 2019, Lei nº 13.707/2018 prevê em seu artigo 116, § 2º que: *“os projetos de lei aprovados ou as medidas provisórias que vinculem receitas deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos”*.

Da análise do PL, bem como da emenda modificativa apresentada na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, observa-se que, em ambos os casos, contempla-se vinculação de receitas, ao estabelecer-se que, nos parques nacionais, pelo menos cinquenta por cento da arrecadação (taxa de visitação e outras receitas) será despendida na implementação, manutenção e gestão da própria unidade, com prioridade para os gastos relativos à segurança do visitante.

Assim, tendo em vista as disposições restritivas quanto à vinculação de receitas previstas na LDO 2019, entendemos que a aprovação do Projeto de Lei em apreço dependerá da modificação de seu texto, nos termos do substitutivo em anexo, de maneira a não alterar as vinculações hoje existentes e tão-somente conferir a devida priorização dos investimentos em segurança do visitante. A razão para isso

será melhor explicitada no exame de mérito, a seguir.

Quanto ao mérito, a importância das áreas que se pretende beneficiar com a destinação de recursos específicos é inestimável, seja do ponto de vista ambiental, do ecoturismo, para fins de pesquisa e mesmo de educação.

O Brasil tem uma enorme dívida com a natureza ao longo dos séculos de colonização e ocupação territorial. Outros países podem servir de referência para a forma de utilização e exploração de seu potencial natural. E as condições oferecidas pela nossa rica diversidade são admiráveis para o desenvolvimento turístico interno e externo.

O turismo responde, hoje, por cerca de 8% do Produto Interno Brasileiro. O setor encontra-se em franco crescimento: em 2017, o País recebeu o maior número de turistas estrangeiros já registrado, marca ainda mais impressionante quando consideramos que sediamos megaeventos esportivos em 2014 e 2016.

O setor será, certamente, fundamental para a superação de nossa débil situação econômica dos últimos anos, tendo em vista sua capacidade de geração de emprego e renda em todas as regiões do País. Nesse sentido, precisamos apoiar as iniciativas que caminham no sentido de melhorar a infraestrutura turística no País.

Especificamente em relação às propostas, segundo informações colhidas do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio, entemos que sua aprovação concentrará ainda mais os recursos nas poucas unidades que efetivamente arrecadam recursos (praticamente 5 parques), em detrimento de todas as outras 321 unidades de conservação federais, que contarão com uma parcela significativamente menor de recursos, resultando indubitavelmente em perdas para a proteção do patrimônio natural e promoção do desenvolvimento socioambiental brasileiro.

Isso porque, segundo o ICMBio, toda a receita arrecadada pelos 73 Parques Nacionais existentes hoje no Brasil é concentrada numa pequena parcela dessas unidades que efetivamente cobram ingressos decorrentes da visitação pública. A título de exemplo, no ano de 2016, a arrecadação total dos Parques Nacionais com venda de ingressos foi de R\$ 58,1 milhões, dos quais R\$ 38,1 milhões são originários do Parque Nacional da Tijuca (65,6%) e R\$ 13,1 milhões do Parque

Nacional do Iguaçu (22,5%). Se acrescentarmos a essa análise o Parque Nacional de Brasília, que arrecadou R\$ 2,1 milhões (3,6%), o Parque Nacional Marinho de Fernando de Noronha, que arrecadou R\$ 1,2 milhão (2,1%) e o Parque Nacional de Itatiaia, que arrecadou R\$ 1,1 milhão (1,9%), constatamos que 95,7% de toda a arrecadação com venda de ingressos em Parques Nacionais no Brasil no ano de 2016 decorreu da arrecadação realizada em apenas 5 parques.

Em 2017, com base na arrecadação efetivada até o mês de setembro disponibilizada pelo ICMBio, essa realidade se repetiu, intensificando-se. O Parque Nacional da Tijuca segue como principal unidade arrecadadora, com 63,8%, o Parque Nacional do Iguaçu, em segundo, com 24,7%, seguidos do Parque Nacional de Brasília com 3,9%, do Parque Nacional de Itatiaia com 2,8% e do Parque Nacional Marinho de Fernando de Noronha com 2,3%. O somatório da arrecadação desses 5 parques no presente exercício corresponde a 97,5% de toda a arrecadação dos Parques Nacionais.

Portanto, considerando a atual realidade dos Parques Nacionais brasileiros, cuja arrecadação total está concentrada em um número muito reduzido de unidades, entendemos que as propostas em análise precisam ser revistas, no sentido de oferecer priorização, dentro das vinculações já existentes, às ações que visem à segurança dos visitantes, considerando que estas já estão inseridas nas ações de implementação de infraestrutura, gestão e manutenção dos parques.

Pelo exposto, somos pela compatibilidade e pela adequação orçamentária e financeira da matéria, desde que adotado o substitutivo em anexo, e, no mérito, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 8.385, de 2017, e pela rejeição da emenda modificativa aprovada pela CMADS, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de setembro de 2019.

Deputado FLÁVIO NOGUEIRA
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.385, DE 2017

Altera os incisos I e III do art. 35 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, para conferir prioridade à aplicação dos recursos obtidos pelos

Parques Nacionais com taxa de visitação e outras rendas aos gastos relativos à segurança do visitante.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os incisos I e III do art. 35 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, para conferir prioridade à aplicação dos recursos obtidos pelos Parques Nacionais com taxa de visitação e outras rendas aos gastos relativos à segurança do visitante.

Art. 2º Os incisos I e III do art. 35 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 35.

I – até cinquenta por cento, e não menos que vinte e cinco por cento, na implementação, manutenção, gestão da própria unidade, com prioridade para os gastos que visem à segurança dos visitantes;

.....

III – até cinquenta por cento, e não menos que quinze por cento, na implementação, manutenção e gestão, com prioridade para os gastos que visem à segurança dos visitantes, de outras unidades de conservação do Grupo de Proteção Integral." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de setembro de 2019.

Deputado FLÁVIO NOGUEIRA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, concluiu pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 8.385/2017 e da emenda da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; e, no mérito, pela aprovação o PL nº 8.385/2017, com substitutivo, e pela rejeição da emenda da CMADS, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Flávio Nogueira, contra o voto do Deputado Alê Silva.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sergio Souza - Presidente, Giovani Feltes e Vinicius Farah - Vice-Presidentes, Alê Silva, Celso Sabino, Denis Bezerra, Felipe Rigoni, Fernando Monteiro, Flávio Nogueira, Gil Cutrim, Glaustin Fokus, Gleisi Hoffmann, Hercílio Coelho Diniz, Hildo Rocha, Lucas Redecker, Luis Miranda, Marcos Aurélio Sampaio, Mário Negromonte Jr., Mauro Benevides Filho, Osires Damaso, Otto Alencar Filho, Paulo Ganime, Pedro Paulo, Ruy Carneiro, Sidney Leite, Walter Alves, Aliel Machado, Assis Carvalho, Bruna Furlan, Celso Maldaner, Charles Evangelista, Chiquinho Brazão, Christiane de Souza Yared, Dr. Frederico, Edilázio Júnior, Evair Vieira de Melo, Fred Costa, Kim Kataguirí, Marcelo Moraes, Márcio Labre, Newton Cardoso Jr, Paula Belmonte, Paulo Azi, Paulo Teixeira e Santini.

Sala da Comissão, em 6 de novembro de 2019.

Deputado SERGIO SOUZA
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
AO PROJETO DE LEI Nº 8.385, DE 2017**

Altera os incisos I e III do art. 35 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, para conferir prioridade à aplicação dos recursos obtidos pelos Parques Nacionais com taxa de visitação e outras rendas aos gastos relativos à segurança do visitante.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os incisos I e III do art. 35 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, para conferir prioridade à aplicação dos recursos obtidos pelos Parques Nacionais com taxa de visitação e outras rendas aos gastos relativos à segurança do visitante.

Art. 2º Os incisos I e III do art. 35 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 35.

I – até cinquenta por cento, e não menos que vinte e cinco por cento, na implementação, manutenção, gestão da própria unidade, com prioridade para os gastos que visem à segurança dos visitantes;

.....

III – até cinquenta por cento, e não menos que quinze por cento, na implementação, manutenção e gestão, com prioridade para os gastos que visem à segurança dos visitantes, de outras unidades de conservação do Grupo de Proteção Integral." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 06 de novembro de 2019.

Deputado **SÉRGIO SOUZA**

Presidente

FIM DO DOCUMENTO
